

MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, PREVIDÊNCIA SOCIAL E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA SEGUNDO A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEM

WORK ENVIRONMENT, SOCIAL SECURITY AND DISTRIBUTIVE JUSTICE ACCORDING TO AMARTYA SEN'S CAPABILITIES APPROACH

FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM

Doutor pela UERJ. Mestre pela PUC- SP. Membro fundador da Academia de Direito Tributário e Financeiro da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. E-mail: zambitte@fabiozambitte.com.br

MARCELO F. BORSIO

Professor Titular do UDF. Pós-Doutor e Professor Visitante pela Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutor e Professor Visitante pela Universidade de Milão. Pós-Doutor pelo PPGD-UERJ. Doutor e Mestre pela PUC-SP. Especialista pela Univ. Santa Catarina e pela PUC-SP.

ALEX ASSIS DE MENDONÇA

Doutorando pela UERJ. Mestre pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Especialista em Direito Tributário e Processo Administrativo Fiscal pela UCB e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UGF. Professor de Direito Tributário e de Direito Previdenciário da UCAM e nos cursos de Pós-Graduação lato sensu, como professor convidado, da EMERJ, BSSP e CEPED/UERJ.

Resumo: o presente trabalho objetiva, após analisar a justiça distributiva na perspectiva de Aristóteles, John Rawls e Amartya Sen, verificar, com base em três situações específicas da legislação previdenciária (no trabalho realizado pelo preso, no trabalho prestado por segurado que recebe valor inferior ao salário-mínimo nacional e na proteção da saúde do trabalhador, em função do incremento da fiscalização do meio ambiente de



trabalho), se o direito à previdência social formalmente repartido entre os trabalhadores, na visão idealizada por Rawls está, na perspectiva capacitária de Amartya Sen, sendo convertido em satisfação real por parte dos respectivos titulares do direito.

Palavras-chave: previdência social; capacidades; Amartya Sen.

ABSTRACT: *the present work aims, after analyzing distributive justice from the perspective of Aristotle, John Rawls and Amartya Sen, to verify, based on three specific situations of social security legislation (in the work carried out by the prisoner, in the work carried out by an insured person who receives a lower value to the national minimum wage and the protection of workers' health, due to the increase in supervision of the work environment), if the right to social security is formally distributed among workers, in the vision idealized by Rawls, in Amartya's capable perspective Sen, being converted into real satisfaction on the part of the respective right holders.*

Keywords: *social security; capabilities; Amartya Sen.*

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2023, em que a Previdência Social brasileira completa 100 anos de existência desde a sua criação, em 24 de janeiro de 1923, com a publicação do Decreto nº 4.682, que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões em todas as empresas de estrada de ferro, o número de aposentadorias mantidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que protege todos os trabalhadores da iniciativa privada e os agentes públicos que não possuem Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, supera a marca de vinte milhões¹.

Segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social², em novembro de 2022, o número de benefícios previdenciários emitidos pelo RGPS, incluindo aposentadorias, auxílios e pensões, de natureza acidentária ou não, ultrapassou o patamar de 31 milhões. Se incluídos todos os benefícios emitidos por esse regime, de natureza previdenciária e assistencial, o número ultrapassa 37,5 milhões e o valor médio

¹ Dados disponíveis em <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/previdencia-social-brasileira-completa-100-anos> Acesso em 20.set.2023.

² Os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS de 2022 encontram-se consolidados em apresentação disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112022_final.pdf Acesso em 20.set.2023.



pago é de R\$ 1.544,37, considerando todos os beneficiários, urbanos e rurais.

São grandes números que só demonstram a relevância da Previdência Social pública e, em especial, do RGPS, como a instituição de maior relevância para a proteção social do trabalhador, quando ocorrem os riscos sociais (como idade avançada, incapacidade temporária ou permanente, entre outros) previstos no art. 201 da Constituição da República, que não permitem ao trabalhador continuar, por meios próprios, mantendo a sua renda familiar.

Ocorre que esse direito social fundamental protetivo do trabalhador, embora tenha sido assegurado constitucionalmente e organizado por meio de leis, decretos, atos normativos e instruções, cada vez mais tem se distanciado do seu público-alvo, dada a complexidade das regras de custeio e dos critérios de elegibilidade – que só aumenta, reforma após reforma.

O presente estudo, portanto, objetiva avaliar se a previdência social, mantida pelo RGPS, como um direito social que foi garantido pela Constituição da República no art. 7º e, portanto, repartido, no conceito de justiça distributiva proposto por John Rawls em sua “Teoria da Justiça”, de fato está sendo acessível aos trabalhadores reais do país, mediante a análise de três situações concretas e segundo a vertente capacitária proposta por Amartya Sen em sua obra “A Ideia de Justiça”.

Para tal, adotou-se a metodologia da revisão bibliográfica, investigando-se a evolução do conceito de justiça distributiva em Aristóteles, John Rawls e Amartya Sen, com o estudo do desenho normativo da legislação previdenciária aplicável em duas situações distintas. A primeira, em que se enfatiza a necessidade da capacitação individual do segurado trabalhador para obter a proteção previdenciária, em momentos distintos: antes e após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e a segunda, em que se demonstra a importância da capacitação institucional do órgão de inspeção do trabalho, para a preservação do próprio RGPS, que pode deixar de pagar benefícios de natureza acidentária evitáveis.

Com isso, o artigo foi dividido em três partes. A primeira tem por escopo a abordagem da justiça distributiva segundo o pensamento de Aristóteles, John Rawls e Amartya Sen. A segunda tratará das três situações comentadas, existentes na atual arquitetura da proteção previdenciária do RGPS, e a terceira, por sua vez, será

investigada a relevância do acesso à informação previdenciária individual e institucional como elemento que viabilize a capacidade do indivíduo e da instituição para converter, no âmbito da sociedade real, o direito à previdência social idealizado em uma oportunidade real de satisfação.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA: EM ARISTÓTELES, JOHN RAWLS E AMARTYA SEN

2.1 O CONCEITO DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA SEGUNDO ARISTÓTELES

A forma da repartição das riquezas de modo a atender às necessidades das pessoas não é uma preocupação recente da humanidade. Na antiguidade grega, Aristóteles, que foi aluno de Platão, no seu aclamado “Ética a Nicômaco”, em especial no seu Livro V, aborda o conceito de justiça como a virtude de todas as virtudes, que reclama um comportamento prudencial de caminhar “no meio”, entre extremos viciosos, afastando o excesso (o desvalor), com o fim último de alcançar a felicidade (Eudaimonia), por meio de uma atividade da alma decorrente da forma de agir e de pensar (“das excelências”), que no primeiro caso, é chamada de virtude moral (obtida pelo hábito e realizada pelo uso da razão) e no segundo, de “virtude intelectual”, adquirida pelo estudo ao longo do tempo (2017, p. 167).

Todavia, seu conceito de justiça é, de certa forma, um conceito político, pois segue ligado à *pólis*, já que entende que “o ser humano separado de seu grupo social é também privado da capacidade de justiça”. Nesse mesmo sentido destaca que “um ser humano está para a *pólis* assim como a parte está para o todo” (Macintyre, 1991, p. 110). Dessas afirmações, percebe-se que a realização da pessoa somente seria possível se ela se operasse no interior de sua *pólis*.

Em sua obra, há destaque no sentido de que a justiça comporta duas acepções distintas, uma universal, que estaria focada no “homem justo” (de cunho objetivo), e outra particular, cujo enfoque da análise seria a “coisa justa” (afeta a justiça subjetiva). Na primeira, encontra-se toda conduta que se desenvolva conforme a lei moral e, portanto,

todas as virtudes (a virtude universal). Na segunda, que é parte da primeira, compreende-se o ensinamento de que não se pode ficar com mais e nem com menos do que é devido.

Aristóteles, portanto, não trata da virtude de forma idealizada, mas de forma prática, no agir humano, que deve submeter as tendências humanas perversas ao uso da razão, com base na sabedoria e na prudência. Com isso, o homem se torna bom ao praticar o bem, e mau quando não pratica as virtudes. Por isso, diz o filósofo que “o que todos visam com ‘justiça’ é aquela disposição do caráter a partir da qual os homens agem justamente, ou seja, é o fundamento das ações justas e o que os faz ansiar pelo que é justo” (2017, p. 167).

Nesse contexto, injusto é “quem transgride a lei”, “quem deseja além do devido” e quem “é iníquo”, e, por sua vez, justo é aquele que observa a lei e respeita a igualdade (2017, p. 169). Ao tratar da justiça e da injustiça de forma comparativa, ele identifica a primeira como a excelência total e a segunda como a completa perversão. Todavia, ressalta que o que diferencia a justiça da excelência é o modo em que se apresentam, pois a “justiça manifesta-se como disposição relativamente a outrem; a excelência, manifesta-se, como uma certa disposição, de forma absoluta” (2017, p. 171)

Contudo, além da concepção de justiça universal (objetiva) ou geral, há a “justiça particular” (subjetiva), na qual a preocupação deixa de focar no “ser justo” (*dikaiois*) e passa para a “coisa justa” (*dikaion*), que é o que há de ser repartido com a pessoa que o merece. O direito, portanto, emerge da repartição concreta e deve ser uma proporção para ser justa. Ele é uma coisa exterior ao sujeito e implica uma relação entre indivíduos.

A justiça particular, na visão de Aristóteles, possui duas formas fundamentais de realização: a distributiva e a corretiva. A primeira tem o seu campo de aplicação nas “distribuições da honra ou riqueza, bem como de tudo que pode ser distribuído em partes pelos membros de uma comunidade”, ou seja, da *pólis* (2017, p. 174), e deve se orientar pelo princípio da proporcionalidade. A segunda é aplicada nas “transações entre os indivíduos”, conforme o princípio da igualdade e pode ser voluntária (por serem transações livres) ou involuntária (no caso de práticas “às escondidas”).

O critério da distribuição é o merecimento do integrante beneficiado. Por isso, há de ser proporcional (e, nesse caso, a proporcionalidade é geométrica), sob pena de se converter em uma fonte de injustiça. Todavia, como a distribuição pelo mérito não é



evidente e não ocorre igualmente com todos, Aristóteles explica que o mérito, que acaba refletindo uma condição pessoal, “para os democratas é a liberdade, mas para os oligarcas, é a riqueza, ou ainda o berço. Contudo, para os aristocratas é a excelência” (2017, p. 175).

Com esse conceito, uma pessoa de maior condição, como o chefe de família que ocupa uma posição de destaque na sua comunidade, pode acabar sendo mais aquinhoadada, ainda que não seja a mais necessitada. Com base no entendimento de que a repartição das riquezas deveria se dar pelo mérito de quem as recebe e não pelo fato de existir um direito individual reivindicável perante a *pólis* (conceito inexistente na época), e a partir da antiguidade até o século XVIII, Samuel Fleischacker destaca que Kant muito se aproximou da noção moderna de justiça distributiva (que será examinada mais adiante), sem, contudo, afirmá-la ou nomeá-la explicitamente.

Em outros termos, Kant não disse que seria dever do Estado, por um entendimento de justiça, a obrigação de prover recursos aos mais pobres. No entanto, algumas das suas ideias contribuíram para o amadurecimento desse tipo de justiça, como quando afirma que “se o objetivo da vida humana é levar nossos talentos a um nível ilimitado de perfeição, então a obrigação de ajudar os pobres é potencialmente infinita” (2004, p.75).

Em verdade, Samuel Fleischacker (2004, p. 76) sustenta que foi François Babeuf, no final da revolução francesa, o primeiro a, de forma explícita, afirmar que a redistribuição pelo Estado de bens aos mais desfavorecidos deveria integrar o conceito de justiça. Embora Babeuf não tenha usado a expressão “justiça distributiva”, ele atribuiu a todos um direito pleno, não para que os beneficiários pudessem se tornar “bons cidadãos”, mas porque a pobreza deveria ser tida como uma verdadeira afronta. Sua virtude foi ter levado à política essa necessária aspiração. Faltava, todavia, um teórico assumir e desenvolver de forma científica esse tema. O que aconteceu somente após as grandes guerras, no século XX, com John Rawls.

2.2 JOHN RAWLS E SUA TEORIA DA JUSTIÇA

O reconhecimento da necessidade da distribuição das riquezas no século XX,

como forma de reduzir a pobreza e a desigualdade, tornando as pessoas mais capazes de suportar as intempéries coletivas, como as provadas pelas guerras e questões econômicas, bem como as cíclicas, decorrentes de condições climáticas, mostrou-se presente em vários contextos históricos, dos quais vale citar três em especial, por abordarem as concepções morais iniciais que contribuíram para a ascensão dos direitos sociais.

O primeiro foi o *New Deal* de Franklin Roosevelt, que forneceu “segurança social” a todos os cidadãos acima de certa idade e auxílio às famílias com filhos dependentes, objetivando oferecer meios de oportunidade para pessoas que ainda não os havia conquistado pelo trabalho. O segundo, também proposto por Roosevelt, para quem “um homem necessitado não é um homem livre”, residiu na proposta de uma Segunda Declaração de Direitos, como consequência direta desse entendimento, uma vez que para ele a segurança, diante dos riscos sociais, deve ser tida como um direito básico e condição para o exercício da liberdade – ressaltando-se que a proposta se deu em uma sociedade liberal (Sunstein, 2004, p. 90).

O terceiro, por sua vez, corresponde à publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que assegura no artigo 22 o direito à segurança social, dentre vários direitos individuais e sociais – o que, para Sen (2011, p. 343), representa uma declaração de conteúdo ético sobre o que deve ser feito de elevada relevância, a despeito de não ser uma norma cogente, pois representa um texto que contribui para a internacionalização do debate sobre o tema e para fomentar a incorporação do seu conteúdo nos diversos ordenamentos jurídicos existentes (em especial no mundo ocidental), conforme o amadurecimento moral de cada país.

Essa declaração, conforme observa Samuel Fleischacker (2004, p. 83), já demonstrava que a noção de distribuição da riqueza, por meio de direitos assegurados pelo Estado, encontrava-se, de modo embrionário, no conceito de justiça. Todavia, foi somente com o desenvolvimento científico da teoria da justiça de John Rawls, nas décadas de 1950 e 1960, que os filósofos e teóricos começaram a “levar a sério” o direito individual ao bem-estar – que, como visto, Babeuf já havia anunciado tempos antes, em 1796.

No processo de afirmação dessa nova concepção de justiça, todavia, não

faltaram opositores, conforme denuncia Fleischacker (2004, p. 83 a 90, *passim*), que viam na pobreza “certa utilidade”, ou que professavam uma espécie de “darwinismo social” (a qual nem mesmo Darwin tinha aderido), ou ainda que combatiam a ideia de um direito a “manutenção” (dada a imprecisão do seu conteúdo), ou, por último, que ninguém poderia ser obrigado a ajudar os mais desfavorecidos, pois seria uma ofensa ao direito de propriedade.

Assim, quando John Rawls publica a sua “Teoria da Justiça” em 1971, ele se propõe a ser uma alternativa ao utilitarismo reinante, trazendo a filosofia moral para o centro das discussões. Todavia, tem-se que houve forte reconhecimento do direito do indivíduo, quando por exemplo afirma, no início da sua obra, que “cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar” (Rawls, 2000, p. 4).

Assim, Rawls, partindo do conceito que introduz de sociedade “bem ordenada” (que compartilha uma concepção pública de justiça), propõe sua concepção política de “justiça como equidade”, fixando dois princípios de justiça³, que gozariam de um “consenso sobreposto”⁴ e que devem ser aplicados na ordem em que se apresentam.

Tais princípios foram elaborados em um momento inicial criado pelo autor, denominado de “posição original”⁵, no qual novo pacto social teria sido realizado pelos representantes dessa sociedade, com a condição de que estariam cobertos pelo “véu da ignorância”⁶, os quais seriam aplicados pela “estrutura básica” da sociedade⁷, com o

³ Os dois princípios de justiça de Rawls são os seguintes: “(a) Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e (b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: Primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e segundo lugar, tem de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença)”. (2003. p.60)

⁴ O “consenso sobreposto” pode ser assim conceituado: “base pública de justificação e concordância sobre temas sensíveis aos dois princípios de justiça” (Cunha, 2023, p.67)

⁵ A “posição original” é “uma construção filosófica [...] puramente hipotética [...] definida como um status quo, um estado de coisas inicial, em que as partes são igualmente representadas como pessoas dignas e no qual qualquer escolha tomada por consenso será considerada justa.” (Cunha, 2023, p. 257)

⁶ Um conceito elaborado por Rawls em que os representantes estariam destituídos do conhecimento de suas classes sociais, crenças, preferências, entre outros fatores que poderiam permitir a eles se diferenciarem na sociedade. (Cunha, 2023, p. 356)

⁷ Para Rawls, a estrutura básica da sociedade compreende a interação das principais instituições políticas e sociais da sociedade e o modo como repartem os direitos e deveres básicos (Cunha, 2023, p. 114).

intuito de proporcionar “bens primários”⁸ aos seus integrantes (ou seja, cidadãos “como pessoas livres e iguais”), sem desconsiderar a existência de um “pluralismo razoável” nessa sociedade.

Segundo Samuel Fleischacker (2004. p. 20), a grande diferença que emerge entre os conceitos de “justiça distributiva” de Aristóteles e de John Rawls, examinados até o momento, é que, para o primeiro, a repartição das riquezas devia ser realizada conforme o mérito dos destinatários e, para o segundo, tal repartição deveria se dar independentemente do merecimento das pessoas, até porque, na visão moderna, todas as pessoas teriam direito (subjeto, conceito inexistente na antiguidade), de criar algum mérito para si, o que somente seria possível se, ao menos, previamente, suas necessidades básicas, como por exemplo, a moradia, a saúde e a educação fossem satisfeitas.

Ocorre, todavia, que a concepção “perfeccionista” da justiça distributiva proposta por Rawls, a despeito de sua originalidade e inventividade, por meio do desenvolvimento dos seus dois princípios clássicos de justiça, concebidos pelos representantes da sociedade na “posição original”, foi pensada para atender às demandas de uma sociedade idealizada – sem, no entanto, considerar as peculiaridades dos países de renda baixa ou média.

Faltava considerar se a distribuição proposta, de fato, conseguiria atender às necessidades de pessoas reais, na medida das potencialidades dessas pessoas. Nesse contexto, surge a vertente capacitária da Justiça, proposta por Amartya Sen, economista e filósofo, nascido na Índia em 1933, país de grande desigualdade econômica e social, que o permitiu presenciar fortes mazelas humanas, como fomes coletivas, impensáveis em uma sociedade norte-americana, na qual Rawls estava inserido.

2.3 A VERTENTE CAPACITARIA DE AMARTYA SEN

Conforme Álvaro de Vita (1999, p. 1) destaca, a “ideia de justiça” trazida por Amartya Sen não é propriamente a elaboração de uma nova teoria de justiça, mas um

⁸ O conceito de bens primários, que é um conceito aberto, compreende os bens pactuados na posição original “necessários aos indivíduos para que possam realizar seus planos de vida”. Inclui bem primários naturais e sociais (Cunha, 2023, p. 47).

questionamento sobre como conceber uma forma de distribuição das riquezas para atender às necessidades das pessoas reais de uma sociedade, sem a pretensão de criar uma sociedade perfeitamente justa (“idealizada”), como pensou Rawls.

Para Sen, a injustiça remediável, facilmente perceptível, precisa ser combatida e o seu diagnóstico, pelo uso da razão, de forma imparcial, há de atuar com o objetivo de fornecer meios para que as pessoas possam ser capazes de converter os “bens primários” recebidos em satisfação efetiva das suas necessidades. Por isso, sua proposta é aprofundar a teoria de Rawls, em especial na aplicação do princípio da diferença.

A criação de arranjos sociais perfeitamente justos (“instituições justas”), como ocorre nas abordagens dos autores contratualistas, e de Rawls, acaba desconsiderando o comportamento real das pessoas e pode comprometer o real propósito da entrega dos bens da vida necessários para afastar as desigualdades sociais.

Sen (2011, p. 29) sustenta que existem duas abordagens divergentes sobre justiça. Uma, que pode ser denominada de “institucionalismo transcendental”, se concentra na identificação de arranjos institucionais justos para uma sociedade, concentrando sua atenção na busca por uma justiça perfeita; e outra, que se realiza mediante a “comparação focada nas realizações”, cujo principal interesse é remover as injustiças evidentes.

Ante a concepção idealizada de Rawls, Sen (2011, p. 32), que foi aluno de Rawls e estimulado por ele a sustentar as questões reais da vida, não solucionadas pela teoria do seu professor, consolida algumas das suas críticas a Rawls nos seguintes pontos: (i) na necessidade de uma teoria que não se limite à escolha de instituições, nem à identificação de arranjos sociais ideais, pois a justiça deve ser baseada na realização, uma vez que ela não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato; (ii) e se as realizações sociais são avaliadas com relação às capacidades que as pessoas de fato têm, e não com relação às suas utilidades ou à sua felicidade.

Como se depreende, Sen busca desenvolver uma abordagem que permita julgar uma sociedade como justa ou injusta não fundada em utilidades ou recursos (centrados nos “meios de vida”, como os “bens primários” propostos por Rawls), mas nas capacidades (vocacionadas para as “oportunidades reais”). Nesse contexto, “a vantagem individual é julgada pela capacidade de uma pessoa para fazer coisas que tem razão para

valorizar. O foco [...] é a liberdade que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou ser aquilo” (Sen, 2011, p. 230). O conceito de capacidade proposto por Sen está essencialmente relacionado à “oportunidade da liberdade” – em especial, das “oportunidades abrangentes”.

Portanto, para Sen, “a ideia da capacidade está ligada à liberdade substantiva”, o que possibilita uma pessoa dispor de uma aptidão real para realizar aquilo o que mais valoriza. Nesse contexto, parte, acertadamente, da compreensão de que toda sociedade é caracterizada por uma “desigualdade de capacidades”, o que reclama uma necessária “expansão das capacidades humanas de todos os membros da sociedade”, a fim de torná-la mais justa no mundo real.

Tal desiderato pode ser buscado pelo fomento ao desenvolvimento das competências cognitivas das pessoas. Portanto, nessa abordagem, Sen escolhe o “foco informacional” como instrumento de comparação das vantagens individuais. O núcleo da sua abordagem não é propriamente a realização, ou seja, não se restringe ao que uma pessoa realmente acaba praticando (com base nos “funcionamentos realizados”), mas no que ela é capaz de fazer, ainda que escolha não aproveitar a oportunidade de fazê-lo (2011, p. 231).

Aplicando essa concepção aos segurados da previdência social pública brasileira, que será o objeto da presente análise mais adiante, seria o mesmo que focar na capacidade de que dispõe o segurado bem informado de, uma vez tendo cumprido todos os requisitos para requerer um benefício previdenciário (como uma aposentadoria), opta livremente por não fazê-lo em um primeiro momento, pois sabe que pode exercer tal direito a qualquer momento, ainda que as regras do jogo sejam modificadas por nova reforma previdenciária, inclusive com a possibilidade de fazê-lo mais tarde ou com o processo do requerimento melhor instruído (comprovando um tempo maior de contribuição) e receber, por isso, um valor maior de renda mensal a título de aposentadoria.

Cabe ressaltar que a abordagem das capacidades de Sen (2011, p. 240) não traduz uma perspectiva de análise exclusivamente individualista. Não há como desconsiderar a influência dos grupos ou da sociedade no indivíduo. Portanto, para compreender como uma pessoa faz certas escolhas, importa saber como se desenvolvem

as relações sociais nas quais as pessoas estão inseridas. Portanto a abordagem das capacidades individuais não prescinde da reflexão sobre a interdependência que possui com a capacidade dos grupos ou instituições, existentes na sociedade.

Quando se reflete sobre a previdência social como forma de proteção social organizada pelo Estado e disponível a toda pessoa humana, a fim de garantir a sua subsistência e de sua família, no momento em que ela perde a capacidade para o trabalho, está se imaginando como cada trabalhador (segurado) pode individualmente fazer para obter essa proteção do Estado e conseguir condições mínimas de renda para ultrapassar esse período que se espera ser passageiro.

Todavia, como seguro social que foi concebida para ser, a previdência social contém uma cobertura de proteção que o segurado pretende obter (os benefícios programados) e um conjunto de proteção que, em verdade, ele não pretende usufruir, embora esteja incluído no regime ao qual está filiado. É o caso dos benefícios previdenciários de natureza acidentária, por exemplo.

Nesse contexto, a verdadeira proteção social que se busca não é a compensação traduzida pela entrega de uma renda mensal mínima estará um segurado que esteja com alguma incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, mas uma atuação consistente da unidade competente do Estado para fiscalizar o meio ambiente de trabalho das empresas, de forma preventiva, mediante prévia capacitação institucional.

Com isso, após a compreensão da evolução da justiça distributiva e das formas de como ela pode ser efetivada, passa-se a análise das situações existentes na legislação previdenciária, que demonstram a relevância da capacitação dos trabalhadores e das instituições para que a proteção social do trabalhador possa se concretizar no mundo real.

3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA COMO DIREITO SOCIAL DISTRIBUÍDO

Entre os direitos sociais positivados no art. 6º da Constituição da República, a Previdência Social, como forma de proteção social integrante da Seguridade Social, destinada a dar amparo a todas as pessoas físicas, quando perdem a sua capacidade

para o trabalho, seja de forma parcial ou total, e de modo temporário ou permanente, é o único dos direitos sociais, que além de reclamar uma atuação do Estado na normatização e na criação de instituições que viabilizam o direito, também exige um fazer do próprio protegido, consistente no recolhimento de contribuições previdenciárias que financiarão esse regime protetivo.

É dizer, ao menos desde a Emenda Constitucional nº 03, publicada em 17 de março de 1993, que a Previdência Social pública é eminentemente contributiva, ou seja, somente confere proteção à pessoa física que assumir a qualidade de segurado, seja no âmbito do RGPS, por desempenhar uma atividade laboral remunerada de filiação obrigatória, na qualidade de segurado obrigatório; seja por se filiar ao regime de forma voluntária, na qualidade de segurado facultativo. Todavia, em ambas as espécies a pessoa somente ostentará o status de segurado da proteção social pública se verter contribuições previdenciárias, de natureza tributária, para o regime de proteção previdenciária pertinente. Cabe destacar que existem basicamente dois regimes constitucionais de proteção previdenciária no Brasil: um público e outro privado. O Regime público é de natureza legal, institucional e de filiação obrigatória e comporta duas espécies.

Há o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, disciplinado no art. 40 da Constituição da República, que objetiva proteger os servidores públicos titulares de cargo efetivo, admitidos em um ente federativo, mediante concurso público, que tenha organizado, por meio de lei, tal regime; e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que busca proteger todos os demais trabalhadores que prestam serviços com ou sem vínculo de emprego.

O regime privado de previdência é de natureza complementar e contratual, portanto, de filiação facultativa e objetiva servir de uma segunda camada de proteção, além da básica ofertada pelos regimes públicos, não com o objetivo de assegurar a sobrevivência do trabalhador, mas a manutenção “aproximada” do seu poder aquisitivo, quando se encontra na população economicamente ativa.

No caso em exame, a presente análise da viabilidade da proteção social, como forma de tornar um bem jurídico, abstratamente disponibilizado ao alcance de todos, em um direito acessível no mundo real, como reclama Amartya Sen, por ser esta a análise

que sobrevive quando se está diante de pessoas incapacitadas para o trabalho e, portanto, inaptas a manterem a própria sobrevivência e a de seus dependentes, irá se restringir ao regime de proteção previdenciária público que se encontra disponível à totalidade das pessoas – qual seja, o RGPS.

É cediço que, para a concessão de benefícios previdenciários, o segurado deve cumprir três requisitos previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no momento da ocorrência do “fato gerador” (ou fato previdenciário) do referido benefício, quais sejam, (i) ter “qualidade de segurado”⁹ ou estar no período de graça, salvo quando a lei a dispensar; (ii) ter a carência cumprida¹⁰, exceto quando a lei não a exigir; e (iii) cumprir os requisitos específicos de configuração da contingência (doença, incapacidade temporária ou permanente, maternidade, morte, idade avançada, entre outros) prevista no art. 201¹¹ da Constituição da República que se pretende proteger pelo RGPS.

Os dois primeiros requisitos se referem diretamente ao período contributivo do segurado, quando ele se encontra na qualidade de trabalhador ativo e contribuinte: seja diretamente, quando a lei lhe impõe o dever de recolher suas contribuições por conta própria (quando se enquadra como segurado contribuinte individual ou segurado facultativo); seja indiretamente, quando sofre retenção previdenciária na fonte, (i) pelo empregador (no caso do segurado empregado, inclusive do empregado doméstico), (ii) pelo contratante (no caso do segurado contribuinte individual que presta serviços a empresas) ou (iii) pelo órgão gestor de mão-de-obra (OGMO) ou pelo sindicato da

⁹ A qualidade de segurado deve ser comprovada nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991. A dispensa da qualidade de segurado para a concessão de benefícios previdenciários se dá nos casos do art. 3º, *caput* e inciso I da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

¹⁰ A O conceito de carência e as prestações previdenciárias que reclamam o cumprimento de carência encontram-se previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.213, de 1991

¹¹ O art. 201 da Constituição da República dispõe o seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

categoria (no caso do segurado trabalhador avulso portuário ou não portuário, respectivamente).

O terceiro requisito, a depender da contingência sofrida, como no caso da idade avançada, também poderá se referir ao período contributivo do segurado, uma vez que as exigências necessárias para a concessão da nova aposentadoria ordinária, denominada de “aposentadoria programada” pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, que alterou o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, combina idade com tempo de contribuição mínima, nos termos definidos pelo inciso I, do §7º do art. 201 da Constituição da República¹², combinado com a regra transitória do art. 29 da EC nº 103, de 2019¹³ e regulamentado pelo art. 51 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020.

Dessa forma, ter uma vida contributiva, que se inicie pontualmente (com o primeiro recolhimento da contribuição previdenciária do segurado realizado sem atraso para os que trabalham por conta própria) e se mantenha de forma regular, sem a perda da qualidade de segurado, até o momento do cumprimento dos requisitos necessários para a fruição do benefício previdenciário, é essencial para que a proteção previdenciária seja realmente concedida pelo INSS.

Dessa forma, para fins de exemplificar, considere-se um trabalhador hipotético que preste serviços para um empregador ou empresa contratante e sofra a retenção previdenciária pertinente, apurada com uma base de cálculo superior ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição durante todo o tempo de contribuição necessário para cumprir os três requisitos mencionados antes e tais dados remuneratórios sejam informados na GFIP¹⁴ ou pelo e-Social¹⁵, conforme o caso, e estejam alimentando o

¹²O art. 201, §7º, I da Constituição da República determina o seguinte:

Art. 201 [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...].

¹³ O art. 19 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 tem a seguinte dicção:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#), o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

¹⁴ A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – é a obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212, de 1991, por meio da qual todos

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do trabalhador com as contribuições previdenciárias realizadas ao longo de toda a sua vida laboral.

Esse trabalhador hipotético, desconsiderando os problemas administrativos atuais de demora nos requerimentos administrativos, estará inserido na cobertura previdenciária existente e receberá o seu direito pretendido, mesmo desconhecendo como cumprir os requisitos referentes ao período contributivo, desde que cumpra apenas o terceiro requisito, quanto à demonstração da ocorrência da contingência que se pretende proteger – o que, não raro, só consegue realizar com a assistência voluntária do seu empregador ou de um terceiro bem informado.

A Lei nº 8.212, de 1991, que disciplina o Plano de Custeio da Seguridade Social, ao adotar o instituto da substituição tributária, responsabilizando a fonte pagadora pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados em favor destes (sujeitos passivos¹⁶ substituídos), além de facilitar a fiscalização e arrecadação dessa espécie tributária permite, por meio de regras *default* (Sunstein, 2013, posição 1698), aos trabalhadores como esse hipotético, o preenchimento automático, ao menos, dos requisitos referentes à exigência do período contributivo.

Contudo, cada vez mais crescem situações em que a automação da satisfação dos mencionados requisitos não se encontra presente. Nesse contexto, em que se exigirá uma atuação específica do segurado, sobretudo no período contributivo, para a obtenção futura do benefício previdenciário, é que examinaremos três casos específicos, existentes no RGPS que, a depender da postura do Estado, mesmo após o direito à previdência social já ter sido assegurado na estrutura legal e institucional, ou seja, mesmo após já ter sido distribuído formalmente, mostram-se completamente esvaziados no mundo real, configurando verdadeira lacuna na cobertura previdenciária.

3.1 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR SEM LIBERDADE

elementos necessários à apuração das contribuições previdenciárias são declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

¹⁵ O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial é a mais recente escrituração social, que abrange informações das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, integrante do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que foi formalmente instituída pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

¹⁶ A menção a sujeito passivo se refere ao conceito adotado no âmbito do Direito Tributário e se encontra disciplinado no art. 121 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).



Nos termos do art. 201 da Constituição da República, o RGPS, conforme foi examinado, é um regime de filiação obrigatória, portanto, toda a pessoa física, não amparada por RPPS, que desempenhar uma atividade laboral remunerada estará filiada automaticamente ao RGPS, ainda que não deseje tal vinculação.

Essa regra, no entanto, que sempre orientou a previdência social pública desde a Constituição da República de 1988, sofreu alteração em 2009, exclusivamente, com relação ao recluso (preso) que exercesse atividade remunerada, com ou sem a intermediação da organização carcerária. Com efeito, trata-se da alteração realizada pelo Decreto nº 7.054, de 28 de dezembro de 2009, no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, que retirou o preso que trabalha de forma remunerada da condição de segurado obrigatório¹⁷, na categoria de contribuinte individual, para a condição de segurado facultativo, conforme art. 11, §1º, inciso XI do RPS¹⁸.

Ao desavisado, essa alteração realizada pelo Poder Executivo, necessariamente, não indicaria uma desproteção previdenciária do “preso que trabalha”, o que estaria em conformidade com o art. 41, inciso III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), o qual assegura ao preso o direito à previdência social.

Em princípio, considerar o preso que não exerce atividade remunerada como um segurado que pode se filiar ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, está em conformidade com o princípio constitucional da universalidade do atendimento prevista no inciso I, do parágrafo único, do art. 194 da Constituição da República, que confere autorização ao Regime para admitir qualquer pessoa física, desde que contribua. Assim, embora a Previdência Social tenha sido concebida historicamente, desde Bismark em 1883, para proteger a pessoa física que trabalha quando ela perde a capacidade laboral, nada impede que a Administração Previdenciária, mediante contribuição voluntária, admita no seu regime protetivo pessoas que não trabalhem.

¹⁷ Essa retirada se deu por meio da revogação da alínea “o”, do inciso V, do art. 9º do RPS, realizada pelo Decreto nº 7.054, de 2009.

¹⁸ Art. 11, §1º [...] XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.”

Ocorre, todavia, que o caso em exame se refere ao “preso que trabalha”. Não se desconhece que a ele não assiste proteção trabalhista conferida pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que trouxe a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). No entanto, a proteção previdenciária deve continuar existindo. Ao não o considerar como segurado obrigatório, a norma transferiu para o preso a responsabilidade pela sua inscrição e filiação ao Regime, assim como o recolhimento regular da contribuição previdenciária pertinente.

Quando se está diante de um segurado obrigatório, que presta serviços para uma empresa, cabe a esta, em função do instituto da substituição tributária, dada a sua condição de fonte pagadora, o dever de realizar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Para o adimplemento desse dever, consistente em uma obrigação tributária principal (de pagar um tributo), o contratante precisa, previamente, cumprir obrigações tributárias acessórias correspondentes, como fazer a inscrição do segurado no RGPS, apurar a contribuição previdenciária devida e retê-la, por ocasião do pagamento.

No entanto, como o preso que trabalha só pode se filiar ao RGPS como segurado facultativo, caberá ao próprio preso, ainda que esteja recolhido à prisão em regime fechado: (i) realizar a sua inscrição no Regime, que pressupõe a obtenção de um número de cadastro na base de dados do RGPS, (ii) apurar a contribuição que deve recolher, partindo de uma base de cálculo, que não pode ser inferior ao salário-mínimo (a despeito do preso poder receber menos do que um salário-mínimo, conforme o artigo 29 da LEP, “de duvidosa constitucionalidade”), e iii) efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária apurada por meio do preenchimento de uma Guia de Previdência Social – GPS, dentro do prazo legal, ou seja, até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência, e que exige o comparecimento presencial a algum agente arrecadador autorizado ou o recolhimento por meio de uma instituição pagadora via internet.

A pergunta que emerge dessa situação é: o preso que trabalha sabe de todas essas informações? Será ele capaz de se inscrever, calcular a contribuição devida correta e solitariamente (sem a assistência de alguém ou da própria organização carcerária¹⁹), recolher as contribuições previdenciárias que lhe forem cabíveis de forma tempestiva?

¹⁹ RPS, art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: [...] VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

Será que ele irá solicitar a alguma pessoa, na qual confie, que realize todas essas operações em nome dele?

É muito provável que a resposta a todas essas questões seja negativa. Com isso, caso o preso sofra algum acidente de trabalho, o que pode ocorrer a qualquer momento, que atinja a sua capacidade para o trabalho de forma permanente ou até mesmo que seja fatal, ele e seus eventuais dependentes não terão qualquer proteção previdenciária, a despeito da previdência social ser um direito que lhe foi assegurado por lei. A total falta de capacidade (informacional e institucional), como bem alertou Amartya Sen, impossibilita a pessoa de converter o bem que lhe foi atribuído formalmente no “bem viver” que dele deveria decorrer.

Uma possibilidade, em meio-termo, para não ferir a norma no enquadramento como segurado facultativo, trabalhando ou não o preso, seria o sistema prisional em seus níveis federal ou estadual alimentarem o sistema denominado BNMP 2.0 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões), com dados de trabalhos remunerados exercidos por encarcerados com a opção deles quanto à inscrição prévia como segurado facultativo (exceção à regra da não percepção de remuneração) e o recolhimento retido pela fonte pagadora, quer seja o próprio sistema prisional ou empresa contratante, devendo haver tal previsão como alínea “e” do § 1º do artigo 29 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais):

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:e) por opção do condenado, a retenção pela fonte pagadora da contribuição previdenciária, como segurado facultativo, nos mesmos critérios de base de cálculo e alíquota previstos pela legislação vigente.

Deste modo, o segurado encarcerado teria a inscrição, filiação com a primeira paga sem atraso e demais retenções realizadas por terceiros com poder de gestão por esta atividade (teoria do domínio do fato). Mantem-se a distributividade de justiça.

3.2 A BASE DE CÁLCULO MÍNIMA TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Até o advento da EC nº 103, de 2019, apenas parte dos segurados obrigatórios

do RGPS, quais sejam, os segurados contribuintes individuais (autônomos, empresários, eventuais, empreendedores, entre outros) eram obrigados a apurarem as suas contribuições previdenciárias, adotando como base de cálculo mínima o valor do salário-mínimo nacional, ainda que auferissem no mês, a título de remuneração pelos serviços prestados, um valor inferior ao salário-mínimo mencionado. Somente com o atendimento dessa exigência é que o mês do recolhimento passaria a contar como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício previdenciário que reclama tal requisito.

No entanto, com a publicação da referida EC, em função da inclusão do §14²⁰ no art. 195 da Constituição da República, essa exigência foi estendida para todos os demais segurados obrigatórios do RGPS, inclusive para os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos.

Com isso, se o segurado empregado receber no mês, a título de remuneração, valor inferior ao salário-mínimo mensal, dadas as peculiaridades da forma de contratação do trabalhador – como no caso do trabalho intermitente, do contratado a tempo parcial, do menor aprendiz – sofrerá a retenção previdenciária realizada pela empresa contratante, na qualidade de fonte pagadora, com base no valor efetivamente recebido. Todavia, por se tratar de um recolhimento “insuficiente”, esse mês de recolhimento, conforme preceitua o art. 19-E²¹ do RPS, não contará “para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício [...] e para fins de contagem recíproca”.

Para não sofrer esses efeitos danosos, o próprio segurado, por meio da autorização dada pelo art. 29 da EC nº 103²², de 2019, poderá realizar os ajustes no

²⁰ Art. 195 [...] § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

²¹ Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. ([Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#))

²² Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o [§ 14 do art. 195 da Constituição Federal](#), o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em

recolhimento “a menor” da referida competência (ou mês), a fim de que ele possa contar para todos os efeitos previdenciários listados no art. 19-E do RPS, já mencionado.

Em outros termos, poderá o segurado (i) complementar a contribuição recolhida a menor, mediante o preenchimento de um DARF²³, na forma disciplinada pela Portaria INSS nº 230, de 20 de março de 2020²⁴, (ii) utilizar o excedente de recolhimento (no que superar a contribuição apurada com base no salário-mínimo) de um mês no de recolhimento a menor ou (iii) agrupar recolhimentos a menor realizados em mais de um mês no que se desejar obter os efeitos previdenciários. O complemento pode ser feito a qualquer tempo, desde que com os acréscimos legais pertinentes – juros e multa de mora. Os demais ajustes, todavia, somente podem ser realizados com competências (meses) do mesmo ano civil.

Como se depreende, o dever de efetuar esses ajustes não é intuitivo e, caso seja desconhecido pelo segurado, pode gerar situações de verdadeiras lacunas na cobertura previdenciária desses segurados, que mesmo sofrendo a retenção das suas contribuições previdenciárias, só que a menor, ainda assim não gozarão da proteção previdenciária pertinente, que, antes da EC nº 103, de 2019, seria concedida automaticamente, com base no recolhimento realizado pelo contratante decorrente da retenção na fonte, ainda que em valor insuficiente.

O problema aqui é que o segurado, cujo(s) recolhimento(s) das suas contribuições previdenciárias se operou de forma insuficiente, só irá descobrir que nem sequer se tornou segurado do RGPS (mesmo já estando trabalhando com “carteira de trabalho assinada” há algum tempo) ou que perdeu a qualidade de segurado (caso já a tivesse obtido, por meio de recolhimentos superiores ao mínimo), ou ainda, que não

outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

²³ Esse DARF deverá ser recolhido com o código de receita “1872 - Complemento de Contribuição Previdenciária - Recolhimento Mensal”, previsto em ato próprio da Receita Federal, qual seja, no Ato Declaratório Executivo CODAC/RFB nº 5 de 06 de fevereiro de 2020, disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=106643> (acesso em 20.09.2023).

²⁴ Essa Portaria encontra-se disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-230-de-20-de-marco-de-2020-249242147> (acesso em 20.09.2023).



cumpriu a carência²⁵ do benefício pretendido, quando for exigível por lei, entre outros efeitos danosos (conforme examinado no citado art. 19-E do RPS), quando ele for requerer o benefício previdenciário ao INSS.

O requerimento que é realizado de forma digital, via aplicativo “MEU INSS”, pode derivar uma decisão, no momento em que mais necessita de amparo (quando, por exemplo, aguarda receber o salário-maternidade para poder gozar da licença-maternidade tão necessária e assegurada inclusive por tratado internacional ratificado pelo Brasil²⁶), de “indeferimento”, que nem sequer explicita que se deveu por recolhimento insuficiente, mas apenas atestando o efeito danoso em si, ou seja, a consequência do recolhimento a menor, a saber, “não ser segurada(o) do RGPS”, “não ter a qualidade de segurada(o)”, “não ter cumprid(o) a carência”, entre outros motivos.

A falta da informação previdenciária, portanto, quanto ao dever de realizar os ajustes mencionados, que não são intuitivos para os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, em todos os meses de recolhimento insuficiente, fica evidente quando se percebe que, para realizar o complemento, é preciso realizar o preenchimento de um DARF mensal²⁷, (ii) com um código de recolhimento específico, (ii) com um valor a recolher específico (apurado por meio do produto de uma base de cálculo residual e da alíquota mínima pertinente à categoria do vínculo do segurado com o RGPS), (iii) com os acréscimos legais próprios e (iv) no prazo de vencimento próprio dos segurados que atuam por conta própria.

Mais uma vez, a pergunta que salta aos olhos é: será que o segurado empregado, empregado doméstico e o trabalhador avulso que sofrem retenção previdenciária insuficiente conhecem as informações acima mencionadas? Será que o desconhecimento dessas informações não está incapacitando o segurado, no conceito de Amartya Sen, e o impedindo de obter, de fato, a prestação previdenciária que lhe é devida e que, formalmente, na visão de Rawls, já lhe teria sido distribuída?

²⁵ A carência é o número mínimo de contribuições exigidas para se obter determinado benefício previdenciário, conforme prevê o art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

²⁶ É o que se depreende da Convenção nº 103 da OIT, consolidada juntamente com outras Convenções ratificadas da OIT em corpo único, por meio do Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.

²⁷ Cabe ressaltar que o preenchimento de um DARF não é algo do conhecimento usual dos segurados do RGPS, pois se trata de um documento de arrecadação típico das empresas em geral, uma vez que os segurados ainda se utilizam da Guia de Previdência Social – GPS para o recolhimento das suas contribuições previdenciárias, quando prestam serviços laborais por conta própria.



Além das duas situações acima, relacionadas à capacidade individual do trabalhador para o exercício de direito, há uma outra situação bem relevante, todavia, relacionada com a capacidade de uma instituição e que possui forte potencial futuro de (i) conferir proteção social aos trabalhadores pela desnecessidade da concessão de benefícios acidentários e (ii) simultaneamente, resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do próprio RGPS. É o que será examinado na próxima seção, como relação à proteção do meio ambiente do trabalho.

Outras duas críticas cabíveis ao instituto do § 14º do artigo 195 da CF/88 são:

- a) afetação à primazia da realidade, pois o trabalhador terá que constitucionalmente complementar, aglutinar ou transferir valores até um salário-mínimo, que não foram efetivamente percebidos naquele mês, apesar da necessidade de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial, porque receberá um salário-mínimo de benefício previdenciário. Trata-se de real conflito aparente de princípios, a ser resolvido por critérios interpretativos e subjetivos;
- b) A EC nº 20 de 1998, a EC nº 41 de 2003 e a EC nº 103 de 2019 vedaram sucessivamente a contagem de tempo ficto na previdência social (aquela não trabalhado e computado como se tivesse ocorrido regular ou ampliado ou o tempo não trabalhado e contribuído – afinal o seguro social é contraprestativo efetivamente). Mas, ainda há dispositivos que permitem a contagem ficta. É o presente caso. O trabalhador trabalha um dia como contribuinte individual, percebe a remuneração de um salário-mínimo, ao menos, e obtém para si a contagem de mais 29 dias não trabalhados, totalizando um mês de contribuição: tempo ficto. Ou quando o trabalhador não tem contribuição em um mês no valor de um salário-mínimo, porque não recebeu para tal ou porque não trabalhou para tal (trabalhador intermitente), terá que transferir de outro mês em excesso e, perfeito um salário-mínimo, obterá aquele mês não-contado como contado em tempo de contribuição: tempo ficto.

E há outros exemplos de tempo ficto ainda presentes em nosso ordenamento jurídico: tempos em afastamento por incapacidade temporária como mantida a qualidade de segurado e em contagem de tempo de contribuição para o trabalhador (não houve o trabalho e a contribuição é apenas implícita nos 9% a menos de 100% (por isso a RMI em



91% do benefício).

Apesar disso, manteve-se a proteção social e a distributividade de justiça.

3.3 A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR NO CONTEXTO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente de trabalho, onde se desenvolvem as relações de trabalho presenciais²⁸, deve ser o mais saudável possível e isento de agentes nocivos à saúde. O uso da tecnologia disponível é sempre recomendável, quando for inevitável a presença de tais agentes, dada a atividade econômica desenvolvida pelo empregador, com o intuito de eliminar (ou neutralizar) a nocividade existente, ou, ainda, reduzi-la abaixo dos limites de tolerância, no caso dos agentes quantitativos, os quais se encontram previstos em Normas Regulamentadoras trabalhistas vigentes no momento da prestação dos serviços.

Contudo, o ideal é que nenhum trabalhador precise prestar serviços com exposição a algum agente agressivo ou prejudicial que já não tenha sido eliminado ou neutralizado, ou que ainda exista em grau superior aos limites de tolerância normatizados, o que tornaria completamente desnecessária a previsão do adicional de insalubridade, nos termos dispostos no art. 192 da CLT²⁹, dada a ausência do fato gerador desse direito trabalhista, que representa uma troca perversa na qual o trabalhador entrega a sua saúde por um pequeno acréscimo na sua remuneração – que, nem de longe, compensa o prejuízo que está se formando.

Não há incentivos, como deveria ocorrer, em especial, tributários, que estimule o empregador a adquirir equipamentos de proteção (coletivos e individuais) e máquinas de valor mais elevado, conforme a tecnologia mais avançada disponível no momento, que permita a eliminação ou a neutralização dos agentes prejudiciais à saúde, o que tornaria

²⁸ O destaque realizado pela expressão “presencial” tem como objetivo diferenciar esses trabalhadores dos demais que laboram com total falta de proteção quanto ao ambiente das relações de trabalho, quando se está diante do trabalho prestado remotamente ou via aplicativo do tipo *web-based* e, principalmente, quando se está diante do trabalho realizado por meio de plataformas digitais do tipo *location-based*, na qual se encontram os motoristas, motociclistas e até ciclistas, transportando pessoas ou fazendo entregas de bens ou alimentos.

²⁹ CLT, Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

desnecessária a monetização da saúde do trabalhador e, por sua vez, a contagem desse tempo de trabalho como “tempo especial” para efeito de concessão futura da aposentadoria especial pelo RGPS.

Na verdade, o adicional de insalubridade e a aposentadoria especial são direitos que não deveriam existir, embora possam trazer algum incremento remuneratório ao trabalhador desavisado e até mesmo, muitas discussões sobre a existência desses direitos em categorias profissionais que não trabalham com a efetiva exposição a agentes nocivos, mas que buscam alguma forma de equiparação ou presunção para receberem o *plus* remuneratório existente. Em todo o caso, o legislador brasileiro preferiu o caminho mais fácil sob a ótica do empregador: monetizar o prejuízo na saúde a pensar em novas formas de regulação e incentivo a higidez do meio ambiente de trabalho.

O financiamento da proteção previdenciária, nesse contexto, se dá por meio da contribuição previdenciária a cargo das empresas, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com fundamento no art. 195, I, “a” e no art. 7º, inciso XVIII³⁰ da Constituição da República.

Originalmente, essa contribuição previdenciária foi concebida para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho³¹ e, por isso, tornou-se amplamente conhecida como contribuição do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), cujas alíquotas de 1%, 2% ou 3% são escolhidas, para cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo CNPJ, em função do grau de risco de acidente de trabalho da atividade econômica preponderante daquele estabelecimento.

Posteriormente, em função da Lei nº 9.528, de 1997, essa contribuição do SAT passou a financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o que contribuiu para alguns passarem a denominá-la de contribuição GILRAT ou RAT, no intuito de melhor fixar o conteúdo da proteção previdenciária que estaria sendo coberto por aquela contribuição, ou seja, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (como eram denominados antes da EC nº 103, de 2019), o auxílio-acidente e a pensão por morte, todos quando concedidos em função da ocorrência de um acidente de trabalho.

³⁰ Art. 7º [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...].

³¹ O conceito de acidente de trabalho encontra-se previsto nos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991.

No ano seguinte, a partir da Lei nº 9.732, de 1998, essa mesma contribuição passou a financiar também a aposentadoria especial, que é concedida quando o trabalhador labora exposto a agentes prejudiciais à saúde (agentes químicos, físicos ou biológicos ou a associação deles), relacionados no anexo IV do RPS, de forma não ocasional, nem intermitente, a partir de informações prestadas nas demonstrações ambientais da empresa, exigidas pelas legislações de regência, que atestem que a nocividade do agente não tenha sido eliminada ou neutralizada, ou ainda, não tenha sido reduzida aos níveis de tolerância fixados para cada agente, conforme a legislação própria.

O financiamento, portanto, da proteção previdenciária consistente nos benefícios de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial ocorre por meio de três formas distintas. A primeira forma consiste na contribuição previdenciária já citada (conhecida como contribuição do SAT) a cargo de todas as empresas (empregadoras), com base no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição da República³², que traduz a adoção da teoria do risco social (pela qual se busca repartir entre todos os que se beneficiam da energia de trabalho dos seus prestadores de serviço, os eventuais riscos da atividade econômica), independentemente dessa empresa submeter seus segurados prestadores de serviços a efetiva exposição a agentes nocivos.

A segunda forma compreende o recolhimento de uma contribuição previdenciária adicional às alíquotas do SAT, com base no art. 57, §6º da Lei nº 8.213, de 1991³³, incidente apenas sobre a remuneração dos trabalhadores que prestam serviços efetivamente expostos a agentes nocivos, o que deve restar comprovado nas demonstrações ambientais da empresa e compatível com as informações prestadas nos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho - SST do e-Social (que serão examinados mais adiante) e que permitirão a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de forma eletrônica pelo próprio INSS, documento essencial para a verificação do direito à aposentadoria especial.

³² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

³³ Art. 57 [...] § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

A terceira e última forma consiste no Fator Acidentário de Prevenção – FAP, instituído com base no art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003³⁴ e regulamentado no art. 202 do RPS, que, a depender do grau de acidentalidade da empresa³⁵, representa um número decimal, para cada estabelecimento individualizado pelo CNPJ, que varia no intervalo fechado de 0,5 a 2 e que deve ser multiplicado às alíquotas da contribuição do SAT, reduzindo-as em 50% (quando o grau de acidentalidade da empresa for mínimo ou zero) ou majorando-as em 100% (quando o grau de acidentalidade da empresa for elevado).

Trata-se de uma aplicação do princípio constitucional da equidade na forma da participação do custeio (equidade não no conceito aristotélico), mas com o objetivo de tratar diferentemente as empresas, quanto ao investimento que fizerem na melhoria dos seus respectivos meios ambiente de trabalho, o que, em um mercado altamente competitivo e globalizado, pode ser um forte estímulo a modificar o comportamento patronal, tornando-o mais zeloso quanto à saúde do trabalhador.

No entanto, a forma de operacionalizar o financiamento do meio ambiente de trabalho e a concessão da aposentadoria especial é por meio do envio de informações eletrônicas, consolidadas por temas (eventos), no e-Social. Com relação ao custeio, as informações necessárias para a apuração da contribuição do SAT, devidamente ajustada pelo FAP e dos adicionais ao SAT são encaminhadas pelo e-Social, basicamente, a partir de informações cadastrais da empresa e da sua folha de pagamento.

A análise do meio ambiente de trabalho, inclusive com relação ao cabimento da concessão da aposentadoria especial, todavia, passou, a ser realizada exclusivamente a partir das informações prestadas pelo e-Social, desde a obrigatoriedade do envio dos eventos de SST em 2022, permitindo que a fiscalização do trabalho passasse a realizar a auditoria nessa área também à distância. Os eventos de SST, que foram incluídos nessa nova sistemática de envio consolidado de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias no e-Social, são três, quais sejam: o “S-2210 - Comunicação de Acidente de

³⁴ Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

³⁵ O grau de acidentalidade da empresa será aferido anualmente a partir do número de benefícios previdenciários de natureza acidentária que a empresa provocar nos seus trabalhadores.



Trabalho” (CAT), o “S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador” e o “S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho”.

Com isso, a guarda das informações de SST, que incluem as CAT's emitidas pelas empresas, os dados dos exames médicos obrigatórios realizados nos segurados (admissionais e demissionais) e o mapeamento dos riscos existentes, com relação aos agentes nocivos, em cada ambiente de trabalho de cada empresa do país, passa a ser da responsabilidade da fiscalização do trabalho e não mais, como era antes, da responsabilidade exclusiva de cada empregador.

Essa base de dados nacional permitirá o desenvolvimento de uma verdadeira “malha trabalhista”³⁶ e uma substancial modificação institucional no perfil na própria inspeção do trabalho, sobretudo no caso da fiscalização do cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho - SST, a partir do uso da inteligência artificial e da análise da imensidão de dados.

Nesse sentido, tem-se que diversos dados estão sendo recepcionados pelo envio dos eventos de SST de cada empresa do país (empregadores e órgãos públicos) que contrata trabalhador vinculados ao RGPS, tal novidade tem potencial para fazer com que a fiscalização laboral deixe de ter uma atuação essencialmente repressiva, quando o dano à saúde do trabalhador já tiver ocorrido, para assumir uma atuação mais preventiva, quando o dano ou o potencial acidente de trabalho ainda não ocorreu, possibilitando uma redução no grau de acidentalidade das empresas, o que será muito benéfico para a saúde do trabalhador e, atuarialmente, para o próprio RGPS, que terá reduzido o número de concessões de benefícios de natureza acidentária.

Nesse contexto, diferentemente dos dois casos anteriores, a falta da informação previdenciária não incapacita individualmente o segurado do RGPS, mas sempre incapacitou institucionalmente o próprio Estado, que, nesse ponto, sempre preferiu o caminho mais simples e mais danoso ao trabalhador, ou seja, conceder o adicional de insalubridade ou o benefício da aposentadoria especial, mesmo sabendo que são dois benefícios que apenas atestam a incapacidade do Estado de fomentar uma política pública de preservação efetiva da saúde do trabalhador.

³⁶ Expressão usada para fazer um paralelo com a malha fiscal existente na Secretaria da Receita Federal – RFB, gerada a partir do cruzamento de informações das diversas declarações prestadas pelos contribuintes e terceiros, nos termos da legislação tributária vigente.

Além disso, como o propósito dessas informações de SST, nas quais se incluem o envio da CAT e a elaboração e manutenção do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (que comprova as informações do evento S-2240), é de permitir a melhor gestão pública do meio ambiente do trabalho, com enfoque trabalhista e previdenciário, uma vez que o custeio, como dito anteriormente, prescinde do envio desses eventos, a fiscalização do cumprimento dessas obrigações acessórias deveria deixar de ser da competência da Receita Federal³⁷, que não as reconhece como prioridade, para passar para competência do Ministério do Trabalho, sobretudo a partir desse novo perfil, como mencionado antes, que a fiscalização laboral poderá desenvolver.

Como reforço, países como Itália, Suécia, Finlândia e outros da OCDE, atacaram a questão acidentária, não apenas com a imposição normativa de alto custo indenizatório em face dos danos material, estético, biológico, moral, existencial etc., diante da conhecida Tabela indenizatória dos juízes de Milão, mas também pela reeducação do empresariado local em perceber que o custo total com as indenizações citadas é muito mais elevado que o custo preventivo em melhorar o meio ambiente laboral, quer para prevenir infortúnios, quer para diminuir ou eliminar exposições a agentes nocivos à saúde.

4 A INFORMAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO MEIO DE PROPORCIONAR CAPACIDADE INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL

Nas três situações examinadas, quais sejam, (i) na proteção previdenciária do trabalhador preso, (ii) na proteção previdenciária do trabalhador que recebe valor mensal inferior ao salário-mínimo nacional, e (iii) na proteção da saúde do trabalhador em relação ao seu meio ambiente de trabalho, pode-se destacar um ponto em comum: a falta do acesso à informação previdenciária é o grande divisor de águas entre obter ou não

³⁷ Essas obrigações encontram-se dispostas na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2002, Art, 27 [...] XI - comunicar ao INSS acidente de trabalho ocorrido com segurado empregado e trabalhador avulso, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato; ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 336, caput); e XII - elaborar e manter atualizado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, conforme disposto no inciso V do caput do art. 230; ([Lei nº 8.213, de 1991](#), art. 58, § 1º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 68, § 3º).



(realmente), na perspectiva de Amartya Sen, a proteção social.

É necessário registrar que o direito de acesso à informação encontra-se previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República³⁸. Todavia, ele é constantemente associado, quase que exclusivamente, à obtenção de acesso a informações de interesse jornalístico. Todavia, trata-se de um importante instrumento de acesso à informação pública para se exercitar direitos individuais e, também, permitir o necessário controle social da atuação pública.

Nas duas primeiras situações examinadas, somente com o efetivo acesso à informação previdenciária por parte do trabalhador é que os direitos previdenciários correspondentes conseguirão ser satisfeitos. Na terceira situação, todavia, trata-se de uma informação que passou a ficar disponível ao próprio Estado. O que deveria tornar desnecessária qualquer solicitação de uma atuação institucional pelo próprio trabalhador ou pelas suas entidades de classe (associações ou sindicatos).

A efetividade do acesso, que ora se sustenta, não se resume ao que se conhece como “educação previdenciária”, que já existe, institucionalmente, no “canal do INSS disponível na internet”. É inegável a sua relevância para a formação de cidadãos mais conscientes dos seus direitos sociais. Entretanto, a efetividade que se busca precisa ser implementada por meios adicionais, que fogem ao objetivo proposto por este trabalho, que permitam o conhecimento efetivo do trabalhador que está sujeito às consequências danosas, seja por meio do próprio empregador, ou das entidades de classe profissionais, ou por meio de ajustes na legislação pátria.

É importante destacar que o reconhecimento do direito ao acesso à informação previdenciária impõe uma postura proativa ao Estado para criar meios de suprir a falta do conhecimento previdenciário e, com isso, proporcionar a obtenção real da proteção. Isso não significa que o Estado deva intervir na sociedade a ponto de comprometer o próprio exercício da liberdade.

³⁸Art. 5º [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, percebe-se que o direito à previdência social no Brasil, como programa de proteção social que assegura ao trabalhador sem capacidade laboral, uma renda mínima básica, mediante contribuição, e integrante do conceito de “bens primários”, como proposto por Rawls, somente, ao ser distribuído em uma sociedade real, poderá ser convertido em proteção de fato, na perspectiva proposta por Amartya Sen, se o potencial beneficiário for devidamente capacitado, por meio do efetivo acesso à informação previdenciária.

Sendo assim, se a situação atual persistir, na qual os direitos previdenciários são disponibilizados mediante mera publicação do ato normativo em Diário Oficial, o direito em análise, embora formalmente distribuído, não será verdadeiramente convertido no bem da vida por quem de direito. E o homem necessitado só aumentará em quantidade, comprometendo o próprio exercício da liberdade, sobretudo em função da expansão das novas formas de relação de trabalho, em que não mais se identifica a figura do empregador e, portanto, a do responsável tributário por substituição de realizar a retenção previdenciária.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo (Org). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2ª ed. São Paulo: Forense (Fora de Série), 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Forum, 2013.

CUNHA, José Ricardo Cunha; COELHO, Bruna da Penha de Mendonça (Orgs.). **Conhecendo John Rawls: um dicionário para Uma Teoria da Justiça e O Liberalismo Político**. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15a ed. São Paulo: LTr, 2016.

FLEISCHACKER, Samuel. **A short history of distributive justice**. London: Cambridge,



2004.

HAYEK, Friedrich A. **Os fundamentos da liberdade**. São Paulo: Visão, 1983.

IBRAHIM, Fábio Zambitte, **A aposentadoria especial e os agentes cancerígenos: o exemplo do benzeno**. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** São Paulo: Edições Loyola, 1991.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antônio Montilla; RUARO, Regina Linden. **Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editores, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVEIRA, Pablo da. **John Rawls y la justicia distributiva**. Madri: Campo de Ideias, 2013.

SUNSTEIN, Cass R. **The second bill of rights: FDR's unfinished revolution and why we need it more than ever**. New York: Basic Books, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. **Simpler: The Future of the Government**. New York: Simon & Schuster, 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003..

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VALIM, Rafael; MALHEIROS, Antônio Carlos; BACARIÇA, Josephina (*in memoriam*). **Acesso à Informação Pública**. Belo Horizonte: Forum, 2015.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Unesp, 2002.

VITA, Álvaro de. **Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls**. Dados, 1999, vol.42, n. 3, ISSN 0011-5258. Disponível em <https://www.scielo.br/j/dados/a/Nv76xBGBpmkXpRWxgK4kyRR/>. Acesso em 01.09.2023.